## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0000766-48.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Prestação de Serviços

Requerente: CAROLINE MARIA FREITAS DA SILVA
Requerido: MEGACEL ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que encaminhou um Tablet à ré para troca data tela.

Alegou ainda, que não obstante o pagamento que realizou a ré não realizou o serviço a contento visto que utilizou um tela que não era compatível com o modelo do seu aparelho.

Requer a substituição da tela por uma compatível com seu aparelho, ou o ressarcimento do valor do produto.

A ré em contestação reconheceu sua responsabilidade inclusive alegando que já possui a tela à disposição da autora.

A conjugação desses elementos, aliada à inexistência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento da obrigação de fazer consistente em concluir a troca da tela do aparelho da autora.

Esses serviços deverão ser retomados no prazo máximo de cinco dias, (e nesse prazo a autora deverá diligenciar a entrega do aparelho à ré) e concluídos no prazo máximo de dez dias (podendo a autora acompanhar a realização dos serviços), sob pena de multa diária de R\$100,00 (cem reais), até o limite de R\$600,00 (seiscentos reais).

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 13 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA